

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

Apensado: PL nº 4.634/2016

Condiciona a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

Autores: Deputados CHICO ALENCAR E OUTROS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, que determina que a realização de entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou estabelecimentos prisionais somente seja feita se autorizada judicialmente.

Apenso ao texto principal há o Projeto de Lei nº 4.634, de 2016, do Deputado Alberto Fraga, que introduz parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para estabelecer que “não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 05/10/2016, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), porém não apreciado.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 28/06/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ronaldo Martins (PRB-CE), pela rejeição deste, e pela aprovação do PL 4.634/2016, apensado e, em 12/07/2017, aprovado o parecer.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 28/10/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Luiza Erundina (PSOL-SP), pela aprovação deste, e do PL 4634/2016, apensado, com substitutivo, porém não apreciado.

Na Comissão de Comunicação, em 22/08/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Luiza Erundina (PSOL-SP), pela aprovação deste, e do PL 4634/2016, apensado, com Substitutivo, porém não apreciado. Em 14/05/2025, nessa mesma comissão, o relator Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC-PE) apresentou parecer pela rejeição do precedente e aprovação do PL apenso de nº 4.634/2016, porém não apreciado.

A análise da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-4701



II - VOTO DO RELATOR

O Brasil vive um processo de criminalidade crescente, onde a população encontra-se acuada dentro de suas casas e a criminalidade age solta pelas cidades praticando todo tipo de ato criminoso. Essa situação não respeita tamanhos das cidades ou condições socioeconômicas das populações. Nesse contexto, os programas de televisão policiais reais, onde câmeras de tevê acompanham procedimentos policiais, assim como noticiários, em que são realizadas entrevistas aos malfeitores presos, possuem alto índice de audiência.

Esses programas e entrevistas constituem-se fontes de informação acerca dos crimes praticados, bem como servem para se tomar conhecimento de áreas perigosas. Além disso, a entrevista com criminosos serve também para alertar possíveis testemunhas e incentivar outras possíveis vítimas a comparecer a delegacias e ajudar a elucidar acontecimentos. Por esses motivos entendemos que esses programas não apenas despertam a curiosidade de grande parte dos telespectadores, como também realizam valioso serviço público.

Entretanto, também devem ser garantidos os direitos humanos das pessoas, entre estes, a dignidade. Por esse motivo, os programas não podem achincalhar seres humanos e destruir reputações, assim como não podem promover o sensacionalismo.

Neste contexto, em que reconhecemos a necessidade da existência desses programas policiais e, noticiosos sobre crimes, mas que devem ser respeitados direitos fundamentais das pessoas, encontram-se os projetos de lei que estamos relatando.

Não podemos concordar com o projeto precedente. A proposta determina que entrevistas a presos devem ser precedidas de ordem judicial. Ora, além de aumentar o peso sobre a justiça com a emissão de mandados desnecessários, a medida se torna contraproducente à resolução de crimes. O



desenlace de situações em que há risco à vida, requer celeridade. Também, a sensibilização de testemunhas ou até de outras vítimas em casos de crimes continuados, também ficaria prejudicado, caso se requeresse a cada captação ou gravação a emissão de mandados para cada um dos presos que se quer divulgar.

Já a proposta apensa, que dispensa a ordem judicial para a geração de imagens, assegurando, porém, o respeito à integridade moral dos presos é mais coerente com as necessidades dos dias atuais. Essa proposta garante o acesso à informação para toda a sociedade, não restringe o trabalho jornalístico e garante os direitos constitucionais do preso.

Concordamos com o autor da proposta apensa de se incluir a previsão de que não constitui sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso a divulgação de imagens, assim como concordamos que esta ressalva deva ser incluída na Lei de Execução Penal, Lei nº 7210, de 1984, no artigo 40, onde está assegurada a integridade moral dos presos.

Em uma primeira e aprofundada análise aos projetos, formamos opinião de que este último, o PL 4634/2016, do Dep. Alberto Fraga, endereça a questão de forma coerente e apresentamos parecer, em maio deste ano, concordando integralmente com a proposta deste e rejeitando o projeto precedente. Entretanto, após uma segunda reflexão, compreendemos que a redação apresentada pelo autor é demasiadamente ampla pois não coloca nenhum tipo de limites à divulgação das imagens. Por essa razão, optamos por modificar o nosso posicionamento e apresentar um Substitutivo ao PL 4634.

Nossa proposta busca deixar claro que o direito à informação não pode ser utilizado apenas com o intuito de causar dano à pessoa, isto é, ser utilizado de forma dolosa aos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, o direito à divulgação somente pode ser utilizado para fins legais e justos.

Com esse desiderato, nossa redação inclui ressalva ao parágrafo único do art. 40, determinando que o direito à veiculação de imagens



não inclui o uso em casos em que seja demonstrado “intenção de causar dano”.

Por esta nova redação, temos a certeza de que iremos contribuir tanto para o direito à informação da população, quanto para a proteção dos direitos fundamentais dos presos, além de dar segurança jurídica aos meios de comunicação respeitosos dos direitos das pessoas.

Pelos motivos aqui expostos somos pela **REJEIÇÃO** ao projeto de lei nº **2.021**, de 2015, e pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº **4.634**, de 2016, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

2025-4701



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.634, DE 2016**

Apensado: PL nº 4.634/2016

Altera a Lei ° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para possibilitar que condenados e presos provisórios sejam submetidos a entrevistas nos meios de comunicação e que sua imagem possa ser divulgada, desde que respeitados a integridade física e moral e os direitos fundamentais dessas pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 40.

.....

Parágrafo único. A veiculação, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou de informações sobre pessoa presa, em contexto jornalístico, documental ou informativo, não configura violação à sua integridade moral nem gera responsabilidade ao responsável pela veiculação, salvo se demonstrada intenção de causar dano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



2025-4701

